



PROCURADORIA GERAL



PARECER Nº 06022026 – 03 PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 276/2025-PMC

REFERÊNCIA: Chamada Pública – Credenciamento nº M.2025-004-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, durante o ano letivo de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo nº 276/2025-PMC que tem por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, durante o ano letivo de 2026, mediante Chamada Pública – Credenciamento nº M.2025-004-PMC, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; Portaria nº 033, de 11 de Junho de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Ofício nº 227/2025, solicitação de pesquisa de preços; Ofício nº 332/20025 (encaminhamento de pesquisa de preço para subsidiar procedimento administrativo- acompanhado de pesquisas, mapa de cotação de preços e resumos de cotação de preços); Estudo Técnico Preliminar – ETP; Mapa de Riscos; Termo de Referência; Memorando nº 163/2025 (devolução dos autos à Secretária de Educação); Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização; Autuação; Portaria nº 004 de 30 de janeiro de 2026 (Nomeia servidores para integrar a comissão especial de contratação para credenciamento da agricultura familiar); Minuta do Edital de Chamamento Público, Credenciamento nº M.2025-004-PMC; Minuta do Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.



II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

II.2) Da chamada pública em casos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar

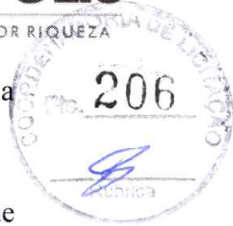
A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência



PROCURADORIA GERAL



se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Todavia, a legislação específica, qual seja, Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como na hipótese de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, senão vejamos o art. 14, §1º *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres:

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Após regulamentação da Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, editou resoluções de regulamentação, entre elas, a Resolução nº 06/2020, que normatiza a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, no seguinte sentido:

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

[...]

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.





Desta forma, resta claro que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 45% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

Compulsando os autos, verifica-se pelo Estudo Técnico Preliminar, que a Secretaria Municipal de Educação, optou pela realização do procedimento auxiliar Credenciamento para o chamamento público em análise.

II.3) Da fase preparatória da contratação

A Lei nº 14.133/2021, estabelece no art. 18 que a fase preparatória do processo de contratação será caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anuais, sempre que elaborado, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



PROCURADORIA GERAL



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a Portaria de designação da Comissão Especial para a contratação, a minuta do Edital e minuta do contrato. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

II.3.1) Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, a servidora da área técnica requisitante elaborou o Estudo Técnico Preliminar (fls. 123/136). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.3.2) Análise de Riscos

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos (fls. 137/140), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.3.3) Orçamento estimado e pesquisa de preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos no § 1º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, materializada em documento que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024.

Conforme se verifica pelo Ofício nº 332/2025 (fls. 022) de lavra do Diretor do Departamento de Compras, foram utilizados como parâmetro as fontes Banco de Preços e Pesquisa com Fornecedores.



PROCURADORIA GERAL



A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, estabelece no art. 28 os parâmetros a serem utilizados para pesquisa de preços para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

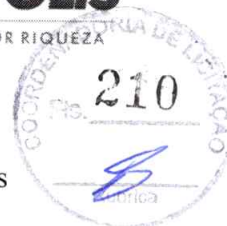
§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Assim, no que se refere à pesquisa de preços, verifica-se que foram observadas as disposições legais da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.



II.3.4) Termo de Referência -TR

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, conforme documento de fls. 144/161.

Constata-se que o Termo de Referência disciplina a contratação de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio de Chamada Pública, em conformidade com o regime jurídico específico aplicável.

Entretanto, verifica-se a ausência de previsão expressa acerca da regra estabelecida no art. 14, §3º, da Lei nº 11.947/2009, incluído pela Lei nº 14.660/2023, segundo a qual, nas aquisições realizadas junto a famílias rurais individuais, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor contratado deverá estar em nome de mulheres agricultoras.

Diante disso, **recomenda-se** que o Termo de Referência passe a contemplar a exigência prevista no art. 14, §3º, da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 14.660/2023, consignando que, nas contratações com famílias rurais individuais, deverá ser observado o percentual mínimo de 50% do valor adquirido em nome de mulheres agricultoras.

II.3.5) Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da contratação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Verifica-se dos autos, que os recursos necessários para custear a aquisição dos gêneros alimentícios são originários do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e estão alocados no orçamento sob as rubricas 12.306.0003.2019 – Manutenção do PNAE; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Subelemento da Despesa 3.3.90.30.07 – Gênero Alimentícios.

II.3.6) Das exigências específicas

A aquisição de gêneros alimentícios dentro do PNAE visa, além da qualidade da alimentação escolar, incentivar a agricultura familiar. Por isso, os fornecedores serão exclusivamente Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais.

Na habilitação dos proponentes, serão exigidos apenas os documentos constantes do artigo 36 da Resolução nº 06/2020, conforme se trate de fornecedor individual, grupo formal ou informal. *In verbis*:



PROCURADORIA GERAL



Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no CPF;

II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Além disso, deve ser registrado o limite individual de contratação, conforme art. 39 da Resolução nº 06/2020, alterada pela Resolução nº 21/2021, abaixo:

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)



PROCURADORIA GERAL

212

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

Por fim, cumpre apontar que o Termo de Referência também estabeleceu os critérios de seleção por território e prioridade para assentados, quilombolas e indígenas.

Verifica-se do Termo de Referência e da Minuta do Edital que todas as regras específicas foram contempladas nos instrumentos.

II.3.7) Das minutas de edital e contrato

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.133/21, vez que descreve especificamente a forma de abertura do procedimento; o objeto; o valor e a fonte do recurso; a participação do credenciamento; o regulamento operacional do credenciamento; o recebimento dos documentos e das propostas; os documentos apresentados para participação do credenciamento e as condições de participação; os critérios de seleção dos beneficiários; as amostras dos produtos; as consultas e regras de impugnações; os recursos administrativos; a contratação; as penalidades; as disposições gerais e eleição do foro.

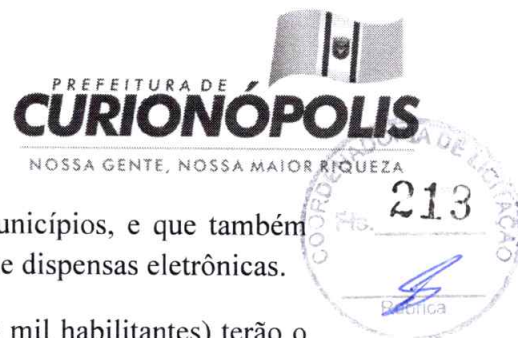
A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, elenca o objeto; a vigência contratual; as declarações; a execução e prestação de contas; a entrega; o valor do contrato, condições de fornecimento e recebimento; as despesas com a execução; a dotação orçamentária; as condições de pagamento; as condições gerais para o contratante; a guarda de documentos pelo fornecedor e pelo contratante; a responsabilidade sobre danos; as condições gerais; as multas; a fiscalização; a vinculação a legislação; a prorrogação; a comunicação entre as partes; as regras de rescisão; a vigência contratual; as regras para alterações contratuais e a eleição do foro.

II.4) PUBLICIDADE DOS ATOS

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos



PROCURADORIA GERAL



regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021**, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último censo¹, **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial**.

Considerando ainda a natureza pública da política de alimentação escolar e a finalidade de ampliar o acesso dos agricultores familiares ao procedimento de Chamada Pública, bem como a necessidade de assegurar efetiva publicidade e participação dos potenciais fornecedores locais, revela-se juridicamente recomendável o aperfeiçoamento do edital quanto às formas de divulgação do certame, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e da ampla concorrência, que regem a atuação administrativa.

Assim, **recomenda-se** a inclusão de cláusula específica no edital prevendo a ampla divulgação da Chamada Pública em meios locais e comunitários, além dos portais oficiais, tais como murais públicos, associações rurais e cooperativas da agricultura familiar, com vistas a assegurar maior divulgação da informação, fortalecimento da competitividade, efetividade da política pública do PNAE e estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia e acesso universal aos potenciais fornecedores, conforme diretrizes da legislação federal aplicável.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo, Chamada Pública – Credenciamento nº M-2025-004-PMC, para Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura

¹ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>



PROCURADORIA GERAL



familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, durante o ano letivo de 2026, desde que cumpridas as recomendações apontadas nos itens II.3.4 e II.4 quanto a publicação das informações inerentes ao presente procedimento.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 06 de fevereiro de 2026.

**AMANDA CRISTINA
FERREIRA
MARTINS:94823995287**

Assinado de forma digital por
AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995287
Dados: 2026.02.06 09:57:17
-03'00'

**Amanda Cristina Ferreira Martins
Procurador Geral do Município
Portaria nº 025/2021**